



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.368

Recurso nº: 105.567 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: METALÚRGICA ADELCO LTDA.

Recorrida: DRF EM OSASCO - SP

Presume-se espúria a entrega de numerário por sócio para prover as despesas de construção em bem da sociedade se não feita a prova da origem e efetividade da entrega.

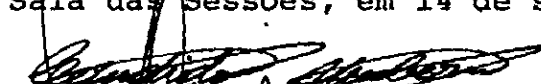
Presume-se por igual espúria a internação de valores para aumento de capital se não ficou cabalmente demonstrado que o bem supostamente destinado a esta finalidade anteriormente não era da sociedade.

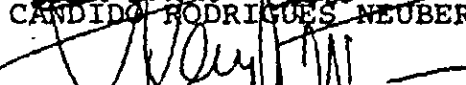
Cabível a apuração de receita de correção monetária sobre bens integrantes do ativo da sociedade e sonegados à contabilidade. Recurso improvido.

Vistos, relativos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA ADELCO LTDA.,

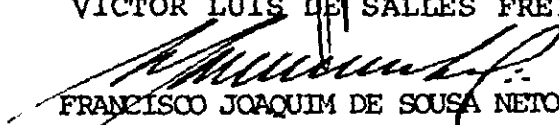
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

OBS: Continua na folha 1A.

ACÓRDÃO Nº103-15.368

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13896/000.434/92-24

2.

RECURSO Nº: 105.567

ACORDÃO Nº: 103-15.368

RECORRENTE: METALÚRGICA ADELCO LTDA.

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls. 134/137, após tomar conhecimento da impugnação ofertada no devido interregno, entendeu de improvê-la para confirmar as três matérias constantes do auto de infração vestibular e caracterizadas, respectivamente, como (i) omissão de receitas de vendas decorrente da não comprovação da origem e efetividade da entrega de recursos de sócio à empresa para pagamento de despesas diversas e aquisições da construção em andamento, (ii) omissão de receita de vendas decorrente de aumento de capital social sem origem e (iii) omissão de receita de correção monetária na falta de contabilização de determinado bem do ativo.

Formulando suas razões de recurso a fls. 140/156 argue a parte recorrente, em preliminar, nulidade do lançamento por decorrência de cerceamento ao direito de defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal já que, de rigor, para um mesmo fato deu-se tratamento acusatório contraditório, de sorte a inviabilizar "os meios adequados à produção da ampla defesa assegurada pela Carta Magna." Neste sentido explicita recusa do Fisco em aceitar a conferência de determinado bem para aumento de capital (acusação constante do item 2), ao mesmo tempo em que busca a receita de correção monetária do mesmo na data da conferência para concluir que "a exigência fiscal ora combatida lastrea-se em fatos geradores antagônicos, ao arrepio da norma vinda no artigo 142 do Código Tributário Nacional".

Já em mérito, volvendo para as premissas do veredicto recorrido, insiste em que na data da conferência do bem os sócios efetivamente eram

ACÓRDÃO Nº 103-15.368

titulares de direitos sobre o mesmo em decorrência de "Contrato particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direito e Obrigações" subscrito em data de 24.10.83, que os habilitaria a entregar o mesmo para subscrição de capital em 28 de agosto de 1987, e para tanto se reporta a documento emitido por igual pela Prefeitura do Município de Barueri. Alega, novamente, contradição na medida em que, entregue o bem à sociedade em 3/11/88(?) torna-se evidente a "mais absoluta impossibilidade jurídica de despende-se numerário para a construção de imóvel que não tivesse sua existência material comprovada."

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-15.368

V O T OConselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

O recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

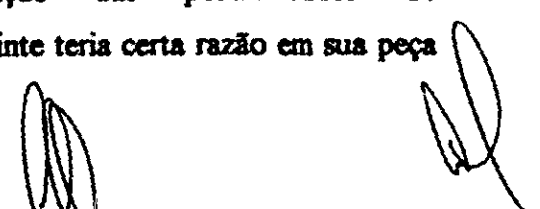
A preliminar suscitada envolve exame do mérito e será a seguir apreciada juntamente com este.

No pano de fundo da discussão toda a perlanga se subsume, basicamente, à possibilidade de se identificar ou não a materialização da conferência do terreno de 5.000 m². situado na Estrada da Cachoeira nº 770, Cruz Preta, Barueri, a título de aumento de capital social tal como descrito na 17ª Alteração de Contrato de Sociedade (fls. 97/100) em data de 28 de agosto de 1987 já que se subsume das três acusações um nítido entrelaçamento e, assim,

(a) se esta ocorreu, de qualquer maneira não teria sentido no mínimo a segunda acusação, nascida a partir da negação da entrega do bem, mas, em tal caso, substituiriam a acusação terceira da falta de contabilização do bem na data declinada e consequente omissão de receita de correção monetária e mais do que nunca a primeira acusação a partir de suprimentos, entre outros, para edificações no imóvel;

(b) se esta não ocorreu na data propugnada, seria aparentemente contraditório o posicionamento da peça acusatória ao propugnar a partir de 28 de agosto de 1987 por receita de correção monetária de bem não constante do ativo, subsistindo, de qualquer maneira a primeira e segunda acusações já que os suprimentos não restaram comprovados e, não materializada a desastrosa conferência, à evidência vieram recursos espúrios à sociedade sob o manto da pseudo entrega do bem a título de aumento de capital.

A simples sumarização das possibilidades de enfrentamento da matéria pode indicar que o contribuinte teria certa razão em sua peça



ACÓRDÃO Nº 103-15.368

recursal na arguição de contrariedade acusatória mas, de qualquer modo, o exame da lide demonstrará que esta contrariedade inexistiu e que, de resto e em última análise, o procedimento fiscal beneficiou o autuado.

Por outro lado não se pode por igual também deixar de censurar o contribuinte que, por igual, envereda pelos caminhos da contradição, ora propugnando na defesa de uma acusação pela entrega do bem em 28 de agosto de 1987, ora propugnando na outra pela entrega do bem na data em que se materializou a escritura definitiva de venda e compra, como seja 3 de novembro de 1988, na busca do tumulto processual.

Volvendo para o imóvel a este Relator sobejam elementos para se entender que o mesmo já fazia parte do patrimônio social antes de 28 de agosto de 1987 e, assim, o aumento de capital noticiado na 17ª Alteração de Contrato Social foi uma farsa para encobrir verdadeiramente a internação de recursos espúrios. Muito seguramente o bem transitou para a sociedade já em data anterior a 28 de agosto de 1987 por decorrência de algum instrumento particular não trazido a lume e sonegado quando da transferência definitiva do domínio, haja vista que

(a) os suprimientos, que consubstanciam o primeiro item acusatório, identificados especialmente para construções em andamento e não negados pela parte como carreados ao bem, tem início anteriormente a 1987 na conformidade da ficha de controle de fls. 48, de sorte a indicar no mínimo a posse do bem pela sociedade antes da data em que se o deu como entregue;

(b) a declaração de renda do sócio majoritário (fls. 57) não acusa o bem na sua declaração do ano-base de 1987, nem para efeito da respectiva baixa do bem, o que seria de se esperar face à malsinada conferência;

(c) o Certificado At-D/ID nº 2712/86 emitido pela Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos (fls. 101) identifica a Autuada já em 7 de outubro de 1986 como ocupante do imóvel noticiado, o mesmo fazendo a




ACÓRDÃO Nº 103-15.368

Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental em 29 de outubro de 1986 (fls. 111)..

Tudo indica assim que, por dificuldades de caixa, não tenha a parte recorrente podido contabilizar em data anterior a 28 de agosto de 1987 a aquisição do bem em sua contabilidade, levando-a mascarar o aumento a troco de uma conferência fictícia. Se assim é, de qualquer maneira haver-se-á de concluir:

- (a) - que, a troco de internação do bem e aporte de recursos, efetivamente se simulou uma internação de recursos espúrios de tal sorte a legitimar-se a acusação de omissão de receitas do item segundo;
- (b) - que houveram vários suprimentos dos sócios, tal como declinado no primeiro item da acusação, para inversões de construção no bem, sem que se demonstrasse a efetividade e capacidade do supridor, encobrendo tal procedimento, por igual, internação de numerário espúrio;
- (c) - que o procedimento da fiscalização, ao propugnar no terceiro item da acusação, por receitas de correção monetária, foi extremamente benéfico ao contribuinte já que restaram não tributadas receitas de correção anteriores a esta data.

Aliás, a respeito da matéria é relevante o Acórdão abaixo transcrito:

"Bens Contabilizados - Exercício Posterior - Se não for comprovada a fonte dos recursos empregados na aquisição de bens, cuja contabilização tenha sido feita em exercício diferente do da aquisição, deduz-se haver sido com o produto de receitas omitidas (AC. 19 CC - 101-73.032/82 - 102-24.939/90) - D.O.U. 23.07.90."

Pelo exposto, assim, não vislumbro que a parte recorrente tivesse tido cerceado seu direito de defesa já que teve acesso a todos os meios impugnatórios e neste sentido rejeito a preliminar para, no mérito, sob os fundamentos acima identificados, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1994